



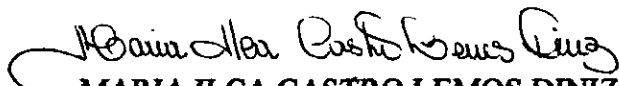
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10480.001906/96-10
RECURSO Nº. : 111.739
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1988
RECORRENTE : NATUR - NÁPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.892

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PROVA. Quando o sujeito passivo supre, por ocasião da interposição do recurso voluntário, a falta de elementos comprobatórios que deveriam ser exibidos à autoridade julgadora singular, devem as razões pertinentes e a prova serem apreciados por dita autoridade como se fora impugnação, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATUR - NÁPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem, para que o julgador de primeiro grau aprecie os documentos juntados aos autos, juntamente com as razões pertinentes, como complemento da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.001906/96-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.892
RECURSO Nº. : 111.739
RECORRENTE : NATUR - NÁPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

NATUR - NÁPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 494/513, da decisão prolatada às fls. 477/488, da lavra da Sra. Delegada Substituta da Receita Federal em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 84, referente ao IRPJ; fls. 269, relativo a contribuição para o PIS/Dedução; fls. 321, correspondente a contribuição para o PIS/Repique; fls. 373, concernente a contribuição para o FINSOCIAL/IR, e Fls. 457, referente ao IRFonte.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988, sendo decorrente das seguintes irregularidades fiscais:

- a) falta de oferecimento à tributação, pela realização da reserva de reavaliação, com infração ao artigo 326, § 3º, inciso I do RIR/80;
- b) omissão de receitas operacionais, nos termos do artigo 157, § 1º, combinado com os artigos 176 e 387, inciso II, todos do RIR/80;
- c) postergação do pagamento do imposto de renda, pela escrituração de receitas na conta de resultado de exercícios futuros, nos termos do artigo 171 do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência (fls. 92/119), alegando, em síntese, o seguinte:

1º) a fiscalização deixou de precisar os fatos relativos à omissão de receitas, referindo-se apenas de maneira vaga, sem uma demonstração analítica de dados levantados na própria escrituração da contribuinte. Elegeu a receita omitida apurada junto a outro órgão público e absolutamente insuficiente para tal. A referência ao "quantum" pago de remuneração dos serviços técnicos a EMTU e DNER, respectivamente, eleita pela fiscalização e pretensamente admitidos como base de cálculo de uma receita tributável provável, não autoriza, por si só, a presunção. Não pode prevalecer a simples citação de presunção, mesmo levantada por exteriorização e com base na informação de outros órgãos técnicos do aparelho público, se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.001906/96-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.892

o processo de escrituração da contribuinte é regular, idôneo e observa os requisitos formais da legislação de regência;

2º) quanto a reserva de reavaliação, a impugnante alega que a fiscalização desconsiderou o fato de que a reserva, sendo transferida por ocasião de incorporação, fusão ou cisão, tem sempre na sucessora o mesmo tratamento tributário que teria na sucedida. A baixa da reserva de reavaliação foi somente um estorno contábil, sem que a empresa houvesse efetuado qualquer alienação ou mesmo aproveitamento para aumento de capital, sendo pois, improcedente a tributação;

3) com respeito a postergação do imposto de renda, a empresa afirma ter apresentado prova documental de faturamento real efetivado após 31/12/87, o que configura tratar-se mesmo de receita de exercício futuro.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO 1988 ANO-BASE 1987.*

REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO:

O valor da Reserva de Reavaliação, gerada em virtude de nova avaliação de bens do ativo permanente, baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404/76, será computado na determinação do lucro real em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante depreciação.

OMISSÃO DE RECEITAS:

É legítima a verificação, pela autoridade tributária, da determinação do lucro real pelo contribuinte, com base em informação de terceiros ou em qualquer outro elemento de prova, podendo a omissão de receitas ter prova presuntiva calcada em indícios veementes, cabendo ao contribuinte a prova em contrário.

DIFERIMENTO DE RECEITAS - POSTERGAÇÃO:

*O pagamento de imposto em exercício posterior ao de competência da receita auferida em virtude de inexatidão contábil, autoriza cobrança da diferença de imposto, juros de mora e multa de ofício.
Exercício 1984 / Ano base 1983:*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.001906/96-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.892

É vetado proceder novo lançamento ou alterar lançamento já efetivado, quando a alteração resulte em agravamento do lançamento inicial, após o decurso do prazo de cinco anos da notificação primitiva por decadência do direito de lançar.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

O entendimento emanado em decisão relativa ao Auto de Infração do Imposto de Renda será estendido aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/01/96 (AR fls. 492-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 494/513, protocolo de 15/02/96, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória, e acrescenta que os pagamentos realizados a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU - a título de taxa de remuneração de serviços técnicos, e que serviram de base para a autuação, foram calculados com base numa receita presumida, estimada e projetada, obtida em bases de médias, e não com base na receita efetiva. Sustenta que os referidos pagamentos, nos meses de fevereiro, março e abril, têm a mesma remuneração, ou seja, Cz\$ 434.663,08. Nos meses de julho e agosto, também são iguais, importando em Cz\$ 930.805,68. Afirma que seria impossível raciocinar então que estes valores autorizam a concluir que a receita, especificamente nestes meses, foi exatamente igual? Porque se pagou à EMTU, a mesma remuneração? Evidentemente que a receita operacional da empresa não foi igual, somente porque se pagou a mesma remuneração de serviços técnicos à EMTU.

Cita ainda, que conforme declaração prestada pela própria EMTU, juntada aos autos (fls. 555), a remuneração dos serviços técnicos, á calculada com base na média mensal dos passageiros transportados que passam pela catraca, acrescidos de 8,0% dos que entram pela porta dianteira, multiplicado pela tarifa do anel, vezes 4,0%, que é a taxa de remuneração da EMTU/Recife.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.001906/96-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.892

Questiona que na peça de infração e no relatório da primeira instância não se encontram referidos dados, e que não falou nunca a autoridade coatora que a remuneração era tão somente um valor estanque, em média, nos acréscimos de 8,0% dos que entram pela porta dianteira, que são os idosos, militares, brindes, funcionários da empresa, funcionários do setrans, de outras empresas, carteirinhas. Paga-se a remuneração por valores médios, e por expectativas de receita provável, e não somente pela receita auferida efetivamente. Em nenhum momento a autoridade coatora faz referência a isto. Não há diferença que suscite a pretensão de caracterizar o indício de omissão de receita, se não se tomasse como concreto a metodologia aplicada pelo autuante: Remuneração dos serviços técnicos de receita operacional efetiva: $9.239.320,42 \times 100$ dividido pelos 4,0% = receita estimada (-) 8,0% que o órgão regulamentador declara ter acrescido, dos passageiros ingressados pela porta dianteira. = resultado: receita presumida então: 212.504.369,50. Na contabilidade está efetivamente registrado como receita de serviços de transportes o valor de Cz\$ 214.350.751,00, vindo assim a falecer a omissão de receita da autuação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.001906/96-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.892

V O T O


CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto dos fundamentos da decisão recorrida, o julgador monocrático salientou que, em que pese as alegações apresentadas pela então impugnante, é legítima a verificação, pela autoridade tributária, da determinação do lucro real pelo contribuinte, com base em informação de terceiros ou em qualquer outro elemento de prova, podendo a omissão de receitas ter prova presuntiva calcada em indícios veementes, cabendo ao contribuinte a prova em contrário.

Por seu turno, vem a recorrente, com suas razões de apelo, juntar mapas e demonstrativos da Câmara de Compensação Tarifária da Prefeitura Municipal de Recife - PE, além de declaração prestada pelo Chefe do Departamento de Remuneração e Estatística - DRE, da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU de Recife - PE, cujo conteúdo procura fazer prova a seu favor, referente a base de cálculo da taxa de remuneração por serviços técnicos, a qual serviu de base para o lançamento de ofício realizado pelo fisco.

Supre, desta forma, a lacuna probatória deixada em sua impugnação e que deu causa à sustentação do feito fiscal por parte da Autoridade de primeira instância.

Entretanto, entendo que tal suprimento não deve ter acolhida por este Colegiado, no sentido de serem apreciados tais documentos como elementos de prova, posto que em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo fiscal, devem os mesmos serem anteriormente, serem apreciados pelo julgador "a quo" 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.001906/96-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.892

Assim sendo, voto no sentido de que sejam os autos devolvidos à repartição de origem, para que o Julgador de Primeiro Grau se manifeste acerca dos referidos documentos, apreciando o recurso nesta parte, juntamente com as razões pertinentes, como complemento da impugnação.

Sala das Sessões - DF, 26 de fevereiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ